ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 80/ 2013
Autor: Cláudio Tinoco
Ementa: Institui normas sobre publicidade referente aos contratos e gastos realizados nas obras públicas ocorridas no Município de Salvador.

O projeto epigrafado visa estabelecer a obrigatoriedade de que, nas obras e serviços de engenharia, realizadas no município de Salvador, com utilização de verbas públicas, sejam afixadas placas contendo informações como a modalidade de licitação a ser adotada, objeto e valor do contrato, dentre outras.

Destaque-se que a publicidade é princípio constitucional, insculpido no art. 37 da Carta da República, sendo importante balizador da atuação do Poder Público.

O princípio da publicidade está relacionado à transparência da atuação administrativa. Essa acepção, derivada mediatamente do princípio da indisponibilidade do interesse público, diz respeito à exigência de que seja possibilitado, da forma mais ampla possível, o controle da Administração Pública pelos administrados. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente, 2008, p.149)

O art. 5°, XXXIII, da Carta Magna, também, exprime esse princípio de forma clara, apesar de não ser um direito absoluto:

> "Todos tem direito de receber dos órgão públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Cabe observar, também, a **Lei n° 12.527/ 11 - Lei de Acesso à Informação** que vem corroborar com a prática da publicidade dos atos da Administração Pública, senão vejamos:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> I - **observância da publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;
>
> II - **divulgação de informações de interesse público**, **independentemente de solicitações;**

> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
>
> IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**
>
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública.
>
> (...)
>
> Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
>
> I - **gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação**;
>
> II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e (...)

O assunto em questão no projeto de lei, também, se insere na órbita da competência constitucional dos Municípios, inerente ao seu poder de polícia para o ordenamento da vida urbana. Segue dispositivos legais da **Lei N° 5.503/99 – Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador:**

> Art.2º - Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.
>
> Art.3º - A legislação do poder de policia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade. (grifos nossos).

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. (MEIRELLES, Hely, 2013, p.136-137)

OBSERVAÇÃO: Em que pese o Relatório do Setor de Análise e Pesquisa apontar o projeto de Lei N° 294/2012 como duplicidade, verificou-se que o mesmo trata de tema

diverso (normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade no município, limitando a natureza e as despesas com o respectivo contrato).

Sala da Comissão, 03 abril de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
OAB N° 33.170/ Matrícula: 6046